

Caderno Administrativo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3848/2023

Data da disponibilização: Segunda-feira, 13 de Novembro de 2023.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa

Presidente

Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente

Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-3710 (61) 3043-3658

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0003802-73.2023.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo

Requerente PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Interessado VIVIANNE LAERT COTRIM SAMPAIO

Requerido ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- VIVIANNE LAERT COTRIM SAMPAIO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Inicialmente, ressalto que a referência "f." refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs)".

O presente PCA foi instaurado por iniciativa da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região com o objetivo de desconstituir decisão proferida pelo Órgão Especial do referido Sodalício no Recurso Administrativo n. 0001831-54.2022.5.05.0000 que, por maioria, assegurou a indicação e nomeação da servidora Vivianne Laert Cotrim Sampaio ao cargo em comissão de Chefe de Gabinete (CJ-01), antiga nomenclatura do cargo de Chefe de Divisão.

Da análise dos autos, verifica-se que o Exmo. Desembargador do Trabalho do Tribunal de Origem Pires Ribeiro indicou a servidora Vivianne Laert Cotrim Sampaio para exercer o cargo de Chefe de Divisão (CJ-01), no respectivo gabinete, a partir de 01/11/2022 [f. 17].

Ocorre que, considerando a ausência de registro de graduação em curso de nível superior nos assentamentos funcionais da referida serventuária, os autos foram encaminhados à Presidência para deliberações, em virtude do que dispõe o art. 5°, §8°, da Lei n. 11.416/2006.

A Presidência do Tribunal de Origem indeferiu a nomeação da servidora citada para o cargo comissionado de Chefe de Divisão (CJ-01), sob o fundamento de que, em suma, esta não possui curso de nível superior e não haveria situação constituída no caso em análise a permitir a dispensa de formação superior, uma vez que a interessada não ocupou cargo comissionado no Gabinete do Desembargador que a indicou, mas sim função comissionada que não exige graduação em curso de nível superior, acrescentando, ainda, que o cargo comissionado de Chefe de Divisão foi recentemente criado no Regional, através da Resolução Administrativa n. 29/2022 [f. 24/30].

A servidora interpôs recurso em face da decisão acima, sustentando a existência de situação constituída, que a enquadraria na exceção prevista no art. 5º, §8º, da Lei n. 11.416/2006 [f. 35/36].

O Órgão Especial do TRT da 5ª Região proferiu decisão na qual, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo interposto para "reconhecer o direito à requerente a que seja acolhida a indicação para continuidade do exercício do encargo de Chefe de Gabinete, antiga nomenclatura do cargo Chefe de Divisão, mediante provimento do respectivo cargo de CJ1" [f. 54/66].

No presente PCA, a parte requerente visa desconstituir a decisão proferida pelo Órgão Especial, pleiteando, em sede liminar, pela suspensão da mencionada decisão até o julgamento final da presente demanda.

Pois bem.

No caso, observa-se, a uma primeira vista, que a discussão levantada no PCA ostenta significativa relevância, extrapolando interesses meramente individuais, tratando, inclusive, da análise de contrariedade de ato administrativo à dispositivo previsto em diploma legal, especificamente a lei n. 11.416/2006. Nesse contexto, não vislumbro óbice, em princípio, para conhecimento do presente procedimento.

Em relação à liminar requerida, ressalto que, de acordo com o art. 31, IX, do RICSJT, ao Relator compete "determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Por outro lado, o art. 300 do CPC autoriza a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O instituto da tutela de urgência busca garantir a imediata efetividade do processo, com antecipação dos efeitos da decisão definitiva para eliminar o prejuízo que pode advir pelo decurso do prazo necessário para solução definitiva da lide.

No caso concreto, reputo presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada.

A demanda proposta visa desconstituir acórdão que reconheceu "o direito à requerente a que seja acolhida a indicação para continuidade do exercício do encargo de Chefe de Gabinete, antiga nomenclatura do cargo Chefe de Divisão, mediante provimento do respectivo cargo de CJ1". A matéria debatida diz respeito, em suma, à validade de indicação de servidora que não possui ensino superior completo para ocupar cargo em comissão (CJ).

Acerca do tema, a lei n. 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, entre outras disposições, prevê que:

"Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

- § 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.
- § 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.
- § 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação. § 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.
- § 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.
- § 7º Pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.
- § 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial." (destaque nosso)

No caso em análise, é incontroverso o fato de que a serventuária não possui em seus assentamentos funcionais registro de graduação em curso de nível superior. Ademais, segundo informações constantes na exordial, a servidora indicada ocupa atualmente a função comissionada de Assistente Administrativo (FC-03) no Gabinete da Exma. Desembargadora Viviane Leite, em virtude da aposentadoria do Exmo. Desembargador Pires Ribeiro. Outrossim, a nomenclatura do cargo em comissão Chefe de Divisão (CJ-01) foi alterada para Chefe de Gabinete (CJ-01).

Nesse contexto, o entendimento prevalecente no Órgão Especial do Tribunal de Origem foi no sentido de que as atribuições do cargo comissionado de Chefe de Divisão (CJ-01), atual cargo de Chefe de Gabinete (CJ-01), se identificam materialmente com aquelas próprias da antiga função comissionada de Chefe de Gabinete (FC-05), de modo que o cargo em comissão citado foi criado em substituição a esta última função comissionada. Nessa senda, considerando que a serventuária exercia a função de Chefe de Gabinete (FC-05) há anos, o acórdão impugnado considerou que a hipótese tratada estaria em consonância com o disposto no §8º do art. 5º da Lei n. 11.416/2006, tratando-se de situação constituída, que excepciona a exigência de formação superior.

No entanto, em análise perfunctória, própria das liminares, entendo que as particularidades que envolvem o caso não permitem enquadrá-lo na exceção prevista no §8º do art. 5º da Lei n. 11.416/2006, segundo a qual nas situações já constituídas a exigência de formação superior fica dispensada para investidura em cargo em comissão.

Isso porque o cargo em comissão de Chefe de Divisão (CJ-01), posteriormente alterado para Chefe de Gabinete (CJ-01), foi criado no Tribunal de Origem através da Resolução Administrativa n. 29/2022, tratando-se de cargo novo, com novas atribuições que não existiam à época para os ocupantes da função comissionada de Chefe de Gabinete (FC-05), conforme Resolução Administrativa n. 57/2022 do TRT5, inexistindo, portanto, identidade de responsabilidades entre a antiga função comissionada e o novo cargo comissionado, apesar de atualmente possuírem a mesma nomenclatura. Além disso, a serventuária não ocupava cargo em comissão no Gabinete do Exmo. Desembargador do Trabalho Pires Ribeiro quando da sua indicação, ao contrário, ocupava função comissionada para a qual não havia exigência de formação superior.

Por fim, convém salientar que a demanda exige cautela, pois envolve dispêndio de recursos públicos, de modo que o indeferimento da liminar pleiteada, com a eventual concretização do pagamento de valores relativos ao cargo em comissão à servidora no Tribunal de Origem antes do julgamento definitivo do presente feito, pode ensejar prejuízo ao erário na hipótese de posterior julgamento procedente do pedido formulado pela parte requerente, em virtude do que prevê o art. 3º da Res. CSJT n. 254/2019, que trata da dispensa de reposição ao erário quando verificada a

boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal.

Ante o exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n. 0001831-54.2022.5.05.0000, determinando a suspensão da indicação da servidora Vivianne Laert Cotrim Sampaio para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete (CJ-01), atual nomenclatura do antigo cargo em comissão de Chefe de Divisão (CJ-01), submetendo a decisão a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, I, do RICSJT.

Dê-se ciência ao Tribunal e à servidora interessada.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 356, DE 28 DE ABRIL DE 2023. (Republicação)

Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a utilização de espaços físicos de imóvel de uso especial no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária, sob a Presidência da Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Hugo Carlos Scheuermann, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Maurício Correia de Mello e do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a legislação correlata;

considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, de acordo com o art. 133 da Constituição da República;

considerando que a cessão de uso de espaço físico à Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito do Poder Judiciário tem caráter obrigatório, conforme determina o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

considerando a decisão de 11 de março de 2014, nos autos do Pedido de Providências nº 0000187-81.2013.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justica:

considerando a definição de bens públicos estabelecida pelo art. 99, II, do Código Civil;

considerando que os recursos provenientes da cessão de uso de espaço físico de bem público de uso especial podem constituir receita própria dos órgãos arrecadadores, nos termos da Portaria da Secretaria de Orçamento Federal nº 18/2010 e do Acórdão TCU nº 292/2009 - Plenário;

considerando que compete à Secretaria do Patrimônio da União – SPU a entrega de imóvel desse ente federativo para sua utilização em serviço público federal, conforme previsto no Decreto-Lei nº 9.760/1946 e no Decreto nº 3.725/2001;

considerando que compete a cada Tribunal Regional do Trabalho a administração dos bens imóveis recebidos da União, nos termos do art. 99 da Constituição da República e do art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760/1946;

considerando o que dispõem a Lei nº 9.636/1998 e o Decreto 3.725/2001 sobre a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue e das atividades de seus servidores;

considerando que é vedada a cessão a título gratuito de bens móveis e imóveis em favor de clubes e associações de servidores ou magistrados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, ante os termos do art. 1º, III, do Decreto nº 99.509/1990 e do Acórdão TCU nº 61/2003 - Plenário:

considerando que somente é possível a cessão onerosa de uso de espaço a entidades privadas com fins lucrativos, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, nos termos do art. 13, VIII, do Decreto nº 3.725/2001 e do Acórdão TCU nº 1.154/2011 - Segunda Câmara;

considerando o regime jurídico de transição para a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos previsto nos arts. 193 e 194 da Lei nº 14.133/2021:

considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído mediante o ATO CSJT.GP.SG.NGC Nº 81/2021, constante do Processo Administrativo nº 6000058/2021-90; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4301-91.2022.5.90.0000,

RESOLVE:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução disciplina os ajustes que tenham por objeto a utilização de espaços físicos de bem público de uso especial, por terceiros, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Capítulo II Da Cessão de Uso de Espaço Físico na Justiça do Trabalho

Art. 2º A outorga de uso de espaço físico pelos Tribunais Regionais do Trabalho destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional.

Parágrafo único. O instrumento jurídico adequado à outorga de uso de espaço físico será o Termo de Cessão de Uso.

Art. 3º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos ou entidades, cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça, os serviços prestados por:

I – posto bancário;

II – posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento à saúde;

V - creche: e

VI – outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º A cessão de espaço físico para atividades com fins lucrativos ou a entidades com fins lucrativos somente poderá ocorrer em caráter oneroso.

§ 2º É vedada a cessão gratuita de espaços físicos em favor de clubes e associações, inclusive de servidores ou magistrados.

Art. 4º O Tribunal deverá disponibilizar, mediante Termo de Cessão de Uso, em caráter não oneroso, sala especial permanente para advogados cadastrados pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos em que determina o § 4º do art. 7º da Lei nº 8.906/94.

Capítulo III Do Termo de Cessão de Uso

- **Art.** 5º Compete à Presidência do Tribunal a autorização para a instalação de atividades que se enquadrem nos critérios previstos no capítulo anterior, cumpridos, além de outros requisitos fixados nesta Resolução, os seguintes:
- I existência de espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal, observados os referenciais de ocupação de área previstos em ato do CSJT;
- II caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso, ressalvada disposição legal em contrário;
- III necessidade de licitação, quando houver condições de competitividade entre os prestadores de atividades de apoio;
- ${f IV}$ inexistência de ônus para a União pela prestação da atividade de apoio;
- V compatibilidade entre o horário de funcionamento da atividade do cessionário e o expediente do Tribunal;
- VI obediência às normas relacionadas à utilização das dependências do Tribunal;
- VII vedação de sublocação ou de exercício de atividade diversa da autorizada no Termo de Cessão de Uso; e
- VIII reajustamento anual dos valores pactuados, nas hipóteses de outorga de uso de espaço físico para o exercício de atividades de apoio superior a um ano.
- § 1º O Tribunal deverá assegurar a não utilização dos seus recursos para custeio de despesas exclusivas do cessionário.
- § 2º O Tribunal deverá realizar estudo técnico preliminar, considerando os padrões de ocupação e os parâmetros estabelecidos em ato do CSJT para o dimensionamento de ambientes em imóveis ocupados pelas unidades da Justica do Trabalho.
- § 3º Multas e prejuízos gerados em virtude de atraso no ressarcimento de despesas comuns pactuadas no Termo de Cessão de Uso serão de responsabilidade do cessionário.
- **Art. 6º** Quando se tratar de imóvel locado, a autorização do proprietário para a cessão de espaço a terceiros, bem como para a realização de adaptações nas instalações físicas do imóvel, com vistas à melhor funcionalidade desse ajuste, deverá constar no Termo de Cessão de Uso ou no Termo de Compartilhamento de espaço físico.
- Art. 7º São obrigações do cessionário, entre outras estipuladas pelo Tribunal:
- I conservar as instalações físicas das áreas cedidas;
- II prover as áreas cedidas dos equipamentos de segurança necessários, de acordo com as normas oficiais;
- III garantir o efetivo de segurança necessário à guarda de suas instalações e patrimônio, em casos tais como de posto ou agência bancária ou dos correios, e nos demais casos que se entender necessário;
- IV fornecer bens ou utensílios necessários ao pleno funcionamento de suas atividades;
- V manter, por seus próprios meios, as áreas e as instalações dentro dos padrões de higiene, limpeza e organização;
- VI realizar obras de adequação do espaço físico somente com a expressa anuência do Tribunal;
- VII restituir o espaço físico cedido em perfeitas condições de uso, juntamente com as benfeitorias realizadas, sem direito a indenização;
- VIII manter a regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária durante a vigência da cessão; e
- IX obter e manter válidas todas as autorizações e licenças concedidas pelo Poder Público para o exercício da respectiva atividade.
- Art. 8º O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e as normas da Secretaria do Patrimônio da União.
- Art. 9º O prazo de vigência da cessão deverá observar o limite decenal previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.
- Parágrafo único. Ao firmar os termos de cessão, devem-se fazer constar cláusulas que alertem o cessionário acerca da precariedade da outorga do espaço, bem como de reajustamento anual dos valores devidos.

Capítulo IV Do rateio das despesas comuns Art. 10. O rateio de despesas comuns em espaços físicos constará expressamente do Termo de Cessão de Uso.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I despesas comuns: serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica, manutenção predial, inclusive central de ar condicionado e elevadores, locação de imóveis, condomínio ou taxas condominiais, limpeza e conservação, vigilância, brigadista, segurança eletrônica, terceirização de mão de obra para o imóvel e outras despesas ordinárias necessárias para a conservação e a segurança da edificação; e
- II despesas exclusivas: aquelas destinadas ao atendimento de necessidades específicas de cada órgão, no caso de compartilhamento de área a que se refere este normativo, ou a prestação de serviços em que seja possível individualizar o uso, incluindo-se os serviços de correios, de telefonia, de locação de impressoras, de manutenção, de seguro e combustível dos veículos, de estagiários e de terceirizações para atendimento somente da unidade, como vigilância exclusiva.
- Art. 11. O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas comuns.
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo à cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja indispensável à administração da Justiça somente em relação às despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza dos espaços cedidos, observados os referenciais de ocupação previstos em normativo do CSJT para as respectivas áreas específicas.
- § 2º Para fins de definição do valor devido pelo cessionário, a título de ressarcimento, deve o Tribunal utilizar critérios objetivos de mensuração, com o intuito de impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros.
- § 3º A área de trabalho ocupada pelo cessionário, em relação à área total de trabalho da edificação, deve ser utilizada como critério de rateio proporcional de despesas.
- § 4º Outros critérios de rateio de despesa poderão ser utilizados, em comum acordo, com o objetivo específico de garantir a proporcionalidade dos valores atribuídos a cada órgão e entidade.
- § 5º Havendo recusa injustificada por parte do cessionário em ressarcir as despesas previstas no caput, o Tribunal notificará o cessionário para efetuar o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3/2/1967, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- § 6º Findo o prazo e não havendo pagamento, o Tribunal implementará as medidas necessárias para inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos da Lei nº 10.522/2002, e adotará as providências administrativas cabíveis para a rescisão do contrato de cessão de uso de espaço físico, com o encaminhamento da documentação necessária à Advocacia-Geral da União para adoção das providências judiciais pertinentes.

Capítulo V Do uso compartilhado de área de imóveis de uso especial

- **Art. 12.** Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão promover a otimização de espaço ocioso e a racionalização de recursos orçamentários, aderindo às estratégias de compartilhamento de imóveis de uso especial, próprios da União ou de terceiros, utilizadas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ? SPU, com vistas à eficiente prestação jurisdicional.
- § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que ocuparem imóveis de uso especial da União poderão formalizar Termo de Compartilhamento de área, desde que mantida sua condição de órgão gestor, observadas as orientações e normas expedidas pela SPU.
- § 2º O rateio de despesas referentes a imóveis compartilhados entre órgãos e entidades distintas da União se sujeitará, no que couber, a este capítulo.
- § 3º O Tribunal Regional do Trabalho que tiver interesse no compartilhamento de área deverá realizar estudo técnico preliminar, considerando os padrões de ocupação e os parâmetros estabelecidos em ato do CSJT para o dimensionamento de ambientes em imóveis ocupados pelas unidades da Justiça do Trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:
- I dimensionamento do espaço ocioso;
- II abordagem da perspectiva, a longo prazo, de utilização da área ociosa pela Justiça do Trabalho;
- III estabelecimento de critério de rateio, mediante identificação das despesas comuns;
- IV avaliação de impacto orçamentário, com previsão de redução de custos para o tribunal;
- V levantamento dos possíveis órgãos da União interessados no uso compartilhado da área ociosa;
- VI plano de implementação; e
- VII declaração de viabilidade para o compartilhamento.
- § 4º O Tribunal Regional do Trabalho dará prioridade à formalização de Termo de Compartilhamento com órgãos do Poder Judiciário da União ou órgãos federais cujas atividades sejam relacionadas às funções essenciais à Justiça, quando for mais vantajoso à sua Administração e Orcamento.
- § 5º As proposições de compartilhamento serão submetidas ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho, bem como à autoridade máxima do órgão que fará uso do imóvel de forma compartilhada.
- Art. 13. Para fins de compartilhamento de espaço de imóvel de uso especial, considera-se:
- I termo de compartilhamento: documento hábil e vinculativo para a descentralização direta dos créditos para ressarcimento das despesas comuns:
- II órgão gestor: unidade organizacional responsável pela administração de edifícios utilizados pelo respectivo órgão da administração direta, autárquica e fundacional; e por aqueles que aderiram ao programa de estratégias de ocupação otimizada e compartilhada dos imóveis por eles ocupados, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria Conjunta SEGES/SPU nº 38, de 31 de julho de 2020; e
- III órgão cliente: órgão ou entidade que utiliza edifícios públicos ou privados de uso especial de forma cedida ou compartilhada e sob a administração de um órgão gestor.
- Art. 14. Quanto ao modo de utilização, as áreas de imóveis, quando compartilhados, são classificadas em:
- I Privativas: áreas de uso exclusivo por parte de um único órgão ocupante do imóvel; e
- II Comuns: áreas de uso comum pelos diferentes órgãos que ocupam o imóvel.
- **Art. 15**. O órgão cliente promoverá, mensalmente, o ressarcimento ao órgão gestor das despesas de compartilhamento efetivamente ocorridas, em conformidade com o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.
- § 1º O ressarcimento de despesas comuns decorrentes de compartilhamento deverá ocorrer por meio de descentralização de créditos orçamentários direta do órgão cliente para o órgão gestor, observado o inciso II do § 3º do art. 3º e o art. 4º do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.
- § 2º Para o ressarcimento previsto neste artigo, o órgão gestor apresentará a prestação de contas mensal ao órgão cliente até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência das despesas, devendo o órgão cliente emitir as respectivas notas de movimentação de crédito e de

programação financeira até o vigésimo dia do mesmo mês.

- § 3º A realização de despesas exclusivas, na hipótese do caput deste artigo, dependerá de comprovação prévia de disponibilidade orçamentária pelo órgão cliente ao órgão gestor, por meio de Certificado de Disponibilidade Orçamentária (CDO).
- § 4º A descentralização de créditos orçamentários para atendimento do presente artigo poderá ser realizada por meio de cronograma antecipado, desde que previsto no termo de compartilhamento, baseado em estimativas e com previsão de ajustes e consolidação no respectivo exercício.
- Art. 16. Multas e prejuízos gerados em virtude de atraso no ressarcimento de despesas comuns pactuadas no Termo de Compartilhamento serão de responsabilidade do órgão cliente.

Capítulo VI Da Transparência

Art. 17. O Tribunal divulgará em sua página eletrônica, no campo denominado Transparência, a relação atualizada das áreascedidas, inclusive na forma de compartilhamento, contendo, no mínimo, nome e CNPJ do cessionário ou órgão cliente, a atividade principal exercida, a área cedida e o valor ajustado em caso de cessão de uso.

Capítulo VII Do Orçamento

- **Art. 18**. As receitas provenientes dos ajustes previstos nesta norma deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário das unidades da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal, benefícios assistenciais e auxílios de qualquer natureza.
- Art. 19. A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, é condicionada à previsão ou à arrecadação das receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma.
- Art. 20. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes de cessão de uso destinado ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União GRU.
- § 1º As receitas tratadas nesta norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo que as decorrentes de contratos centralizados serão recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho.
- § 2º Aplica-se o artigo 15 desta norma, no que couber, às hipóteses de ressarcimento por descentralização externa de crédito, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.
- Art. 21. É vedada qualquer forma de substituição do recolhimento das receitas e dos ressarcimentos tratados no artigo anterior por contrapartida em fornecimento de bens e serviços.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

- Art. 22. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão promover a regularização das atuais cessões de uso de espaço físico, naquilo em que contrariar o disposto nesta norma.
- Art. 23. Os Tribunais deverão encaminhar cópia dos ajustes de que trata esta norma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em até 30 dias após a assinatura, a fim de constar em banco de dados específico.
- Art. 24. Revoga-se a Resolução CSJT nº 87/2011.
- Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

(Republicado em razão de erro material)

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Despacho	1
Resolução	3
Resolução	3